

O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COMO MEDIDA DE COERÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NCPC

Amanda Inês Morais Sampaio*
Any Karoline Santos Silva**

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo realizar um estudo jurídico da possível efetividade do protesto do pronunciamento judicial como medida de coerção da execução de alimentos, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Analisará o instituto do Dever de Alimentar desde sua essência, até sua previsão no NCPC, realizando uma breve análise das peculiaridades dos novos institutos, que visam a celeridade do cumprimento da obrigação. Estudará a aplicação do protesto em processos de Execução de Alimentos, seus requisitos e consequências. Por fim, observará as possíveis controvérsias entre os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Menor Onerosidade perante a medida do protesto, para, então, constatar a sua possível efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Execução. Novo Código de Processo Civil. Princípio. Protesto.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, com a finalidade de produzir um efeito positivo, trouxe algumas modificações acerca do Dever de Alimentar. Assim, tendo em vista a execução de alimentos, o NCPC assegura taxativamente a possibilidade de prisão civil do(a) alimentante devedor(a) em regime fechado e separado dos presos comuns; a possibilidade de protesto da decisão judicial que reconheça a inadimplência; e a possibilidade de desconto de até cinquenta por cento

*Acadêmica do curso de Direito, 7º período, da Universidade Tiradentes – UNIT *e-mail:* amandaimsampaio@hotmail.com

**Acadêmica do curso de Direito, 6º período, da Universidade Tiradentes – UNIT *e-mail:* anykaroline.any@gmail.com

dos vencimentos líquidos, na folha de pagamento, no caso de execução de assalariado(a) ou aposentado(a).

Vislumbra-se a importância do presente estudo nas peculiaridades do Direito de Alimentos, o qual está intrinsecamente ligado ao Princípio da Dignidade Humana, um direito fundamental, reconhecido como macro princípio. Ademais, é necessário analisar os meios para assegurar o instituto do direito alimentar, a fim de garanti-lo de modo isonômico a todos. Para tanto, verificar-se-á os reiterados estudos de doutrinadores acerca do assunto.

Nesse toar, faz mister definir o Dever de Alimentar, bem como sua previsão no NCPC. Observará, então, que esse instituto cuida de aspectos mais abrangentes, do que tão somente alimentos propriamente ditos. Desse modo, constatará que a redação do NCPC vislumbra mais proteção ao alimentando, ao passo que traz consigo novos mecanismos para assegurarem o cumprimento da obrigação de alimentar. Após, atentará para a aplicação do instituto do protesto perante a execução de alimentos, bem como suas controvérsias, para só então constatar se haverá, de fato, a efetividade.

2 O DEVER DE ALIMENTAR

Os alimentos possuem um significado muito mais abrangente no sistema jurídico do que na linguagem comum, além de alimentos em si. A sua prestação garante, também, consoante o princípio da dignidade da pessoa humana, o necessário para uma vida digna – educação, moradia, lazer, vestuário, saúde, e tudo o que for necessário para suprir as necessidades básicas do alimentando.

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (GONÇALVES, 2015, p. 508).

Diante da sua natureza é notória a existência de características como o caráter personalíssimo e a irrenunciabilidade, já que a prestação de alimentos tem o objetivo de garantir à pessoa, que não pode prover por si só, o necessário para viver dignamente. Sendo assim, o alimentante tem o dever de prover tais necessidades periodicamente e caso entenda, por qualquer motivo extrajudicial, não ter mais a obrigação de pagar não poderá simplesmente deixar de fazê-lo, devendo ingressar com ação judicial para, só então, rever decisão anterior.

Ressalve-se que a obrigação alimentar aqui disposta se refere aos Alimentos Legítimos. Sendo, portanto, o traço específico dessa obrigação a existência de parentesco. O Código Civil garante de maneira taxativa em seu artigo 1.694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Além desse critério, existe, ainda a proporcionalidade, dispondo o mesmo art. 1.694, § 1º, que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

A garantia da efetividade da prestação alimentar é essencial para assegurar a vida e manter a subsistência do alimentando, de tal maneira que o ordenamento jurídico brasileiro, com o Novo Código de Processo Civil, trouxe novidades acerca do tema, tratando-o, cada vez mais, de forma diferenciada. Em síntese, o NCPC prevê três questões referentes ao inadimplemento de débito alimentar, são elas: a possibilidade de prisão civil do alimentante devedor em regime fechado e separado dos presos comuns, de protesto da decisão judicial, e do desconto de até cinquenta por cento dos vencimentos líquidos em folha de pagamento de alimentantes assalariados ou aposentados.

2.1 O DEVER DE ALIMENTAR SOB A ÓTICA DO NOVO CPC

A medida de prisão civil em detrimento do devedor de alimentos, por seu turno, está prevista na Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, aplicada no caso de “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar” (DELLORE, 2015). Tal mecanismo visa resguardar as especificidades do crédito alimentar (sobrevivência do alimentando e dever de prover do alimentante).

O uso da forma mais eficaz para garantir o pagamento dos alimentos – a ameaça de prisão – é acessível tanto para a cobrança de alimentos fixados judicialmente (CPC 528 § 3º) como em título executivo extrajudicial (CPC 911). Esta via é restrita à cobrança das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e mais as que se vencerem no curso do processo (CPC 528 § 7º e 911 parágrafo único). Não há necessidade que estejam vencidas três prestações para o credor buscar a cobrança. O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. Também podem ser cobradas parcelas alternadas. Como os alimentos se destinam a garantir a sobrevivência do credor, o vencimento é antecipado. A dívida precisa ser paga de pronto, e qualquer atraso autoriza sua cobrança (DIAS, 2016, p. 4).

O CPC/73 não aclarava em qual regime prisional a pena seria cumprida pelo inadimplente alimentar. Não obstante a omissão legislativa, o regime fechado já era adotado juridicamente. O novo texto legal, por sua vez, traz expressamente, art. 528, §4º, que a prisão será cumprida inicialmente em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Por outro lado, há muitas discussões acerca da separação do devedor de alimentos dos demais detentos, haja vista a realidade do sistema carcerário brasileiro. Ressalte-se que o objetivo desse mecanismo não é aprisionar o devedor de alimentos, mas sim compeli-lo, na iminente ameaça de prisão, a cumprir com sua obrigação. Saliente-se, ainda, que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (CPC 528, §5º).

Outra grande inovação é a possibilidade de protesto da decisão judicial que reconheça o devedor de alimentos como inadimplente. É possível interpretá-la como um novo mecanismo coercitivo, visto que pode resultar em restrições de direitos do devedor, afetando diretamente em suas relações creditícias. Destaca-se que a grande inovação são as distinções entre o protesto da decisão de alimentos e o protesto das demais decisões judiciais. Eis que, nestes pronunciamentos, há necessidade de trânsito em julgado; já nas decisões de alimentos, não –

especialmente para a situação dos alimentos provisórios – além de que nas demais decisões condenatórias, o protesto é feito a requerimento da parte; no caso dos alimentos, é de ofício determinado pelo juiz. (DELLORE, 2015)

É indubitável que as consequências do protesto do nome do devedor de alimentos têm como escopo a diminuição da inadimplência de débitos alimentares. Por outro lado, não se pode olvidar que o fato de o sujeito estar com o nome inscrito, nos órgãos de proteção ao crédito, pode tornar ainda mais difícil a obtenção de subsídios financeiros para a quitação da prestação, deixando de ser apenas um problema de ordem judicial, mas passando a ser, sobretudo, um problema de ordem social, comprometendo a efetividade da aplicação do protesto.

Ademais, o NCPC traz a novidade da possibilidade de o exequente requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho”, nos termos do art. 912, NCPC. Assim, o magistrado oficiará a autoridade, a empresa ou o empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, a procederem o desconto, podendo, ainda, determinar que este seja de até cinquenta por cento, como determina o art. 529, §3º, NCPC:

Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Sendo assim, poderá haver um desconto adicional em relação às parcelas devidas, além do desconto em folha das parcelas mensais, caso o alimentante passe a perceber salário. Em caso prático, um devedor que já tenha descontado trinta por cento para pagamento de alimentos vincendos, mensalmente, de seus vencimentos, poderá, ainda, ter mais vinte por cento a título de desconto do seu salário, para o pagamento parcelado dos alimentos vencidos (DELLORE, 2015).

Em suma, sintetiza Maria Berenice Dias que:

A lei processual toma para si tão só a execução dos alimentos, revogando os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC 1.072 V). Dedicou um capítulo ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória (CPC 528 a 533) e outro para a execução de título executivo extrajudicial (CPC 911 a 913). Dispõe o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC 528 e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8º e 530), bem como pode pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC 528 § 3º e 911 parágrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal que subsiste (CF 5.º LXVII) (DIAS, 2016, p. 1).

Ademais, de acordo com Luiz Dellore (2015), o Novo CPC inova em relação ao trâmite da execução, estabelecendo quatro procedimentos para executar os alimentos devidos: cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão – referente às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e às vincendas (CPC 528); pelo cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 528, §8º e 831); no caso de título executivo extrajudicial que contenha a obrigação alimentar, mediante ação judicial visando à cobrança pelo rito prisional (CPC 911); e de título executivo extrajudicial por quantia certa, pelo rito da expropriação de bens do executado (CPC 913). A distinção se dá em relação ao tipo do título e ao tempo do débito.

Destarte, as modificações trazidas pelo Novo Código se mostram promissoras e necessárias, a fim de minimizar a inadimplência alimentar. Todavia, é válido lembrar que o Código Civil, no seu art. 1.695, afirma que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Em outras palavras, o dispositivo retro deixa claro que o alimentante terá a obrigação de

prover os alimentos quando puder fornecê-los sem comprometer gravemente o seu próprio sustento. Nesse sentido, assevera Carlos Roberto Gonçalves, p. 540, 2015, “o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência”.

Saliente-se, ainda, que o art. 528 do NCPC viabiliza a justificativa de impossibilidade de pagamento, de modo que as sanções propostas no texto legal somente serão aplicadas na ausência de justificativa plausível por parte do devedor.

3 O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COMO MEDIDA DE COERÇÃO

A medida de protesto diz respeito a um ato formal e solene, conferido apenas em Cartórios de Tabelionatos, por meio de qual se comprova a inadimplência e descumprimento de obrigação fundada em títulos e outros documentos de dívida, de uma determinada pessoa física ou jurídica. Há previsão normativa para esse mecanismo, qual seja a Lei de nº 9.492/1997 que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida”.

Em linhas gerais, a finalidade do protesto são duas: a de expor publicamente a mora do devedor e a de resguardar o direito de crédito. Ou seja, trata-se de um ato que efetivamente torna pública a insolvência do devedor. Sendo a falta do pagamento a causa principal do protesto, bastando que o devedor não pague um determinado título até o dia do seu vencimento para que haja ensejo ao protesto. Logo, a única hipótese para a exclusão do nome do devedor no banco de dados dos tabelionatos, isto é, o cancelamento do protesto só ocorre com o efetivo pagamento da dívida. Caso contrário, o nome do inadimplente protestado constará em todas as certidões de protesto emitidas pelos Cartórios, e, por conseguinte, em banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito conveniados¹.

Assim, verifica-se os efeitos práticos do protesto do nome do inadimplente, tanto na via judicial, quanto na extrajudicial. No aspecto judicial, o credor adquire uma prova formal, revestida de veracidade e fé pública, de que o devedor está inadimplente, podendo o credor requerer

mediante Ação de Cobrança o pagamento da dívida líquida, certa e exigível. Já na via extrajudicial, o devedor sofre restrições em sua vida pessoal e comercial, como a obtenção de empréstimos e financiamentos.

3.1 O PROTESTO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS LEGÍTIMOS

Nesse diapasão, a medida de protesto também decorre do descumprimento do dever de alimentar. A propósito, dito instrumento já se apresentava no conteúdo de jurisprudências, conforme o precedente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.533.206/MG (2014/0345653-7), que teve como relator o Ministro Luís Felipe Salomão, nos termos que subseguem:

1. A. L. C. de J., representada por sua genitora, ajuizou ação de alimentos em face de M. R. de J., e como o devedor não pagou o débito nem foram encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto e inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

(...)

7. Por isso, penso ser plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, a medida executiva do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva.

(...)

9. Na hipótese, o recorrido, executado na ação de alimentos, devidamente citado, não pagou o débito, sendo que, determinando-se diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome.

Portanto, considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções - a fome não espera - mostra-se juridicamente possível

os pedidos da recorrente, ora exequente, de protesto e de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso/especial para autorizar tanto o protesto da dívida alimentar como a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

É o voto.

Em verdade, essa decisão foi reflexo do que já vinha sendo decidido em sede de alguns Tribunais Pátrios, pois tratava-se de assunto reiteradamente debatido e controvertido, visto que não havia norma que autorizasse ou proibisse, expressamente, a aplicação do instituto do protesto em caso de descumprimento do dever de alimentar. Ou seja, restava clara a demanda social em regularizar tal situação no ordenamento jurídico.

Nesse toar, o novo Código de Processo Civil trouxe dispositivo que trata especificamente dessa hipótese, autorizando o protesto do nome do devedor de alimentos, de ofício, nos seguintes termos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa

apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (Grifo não consta do original).

Diante dessa redação, verifica-se a possibilidade de o magistrado decretar o protesto do pronunciamento judicial em sede de decisão de mérito, bem como de decisão interlocutória (alimentos provisórios); desde que o executado, no prazo de sua intimação de 03 (três) dias, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou, ou, ainda, não justifique a impossibilidade de efetuar-lo.

Há uma ressalva quanto à alternativa da justificativa como impedimento de protestar o pronunciamento judicial, pois, *a contrario sensu*, o autor Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que houve um equívoco do legislador.

A novidade fica por conta da terceira reação prevista no §1º do art. 528 do Novo CPC, que prevê ser impeditivo do protesto a apresentação de justificativa para o não pagamento, consolidando o equívoco do legislador o §3º do mesmo dispositivo ao prever que não sendo admitida a justificativa apresentada, o juiz determinará o protesto da sentença. O legislador confundiu o inconfundível, ou seja, as duas espécies de execução indireta cabíveis na execução de alimentos: o protesto do título executivo judicial e a prisão civil (NEVES, p. 930, 2016).

Trata-se de uma perspectiva plausível, visto que o instituto do protesto se refere à constatação da insolvência, ao contrário da medida da prisão civil que se trata de uma punição pela inadimplência, cerceando a liberdade do devedor; não obstante ambos mecanismos serem meios de coerção, a princípio. Entretanto, é indubitável a intenção do legislador, no dispositivo do art. 528, §1º do NCPC, de possibilitar o devedor de Alimentos justificar sua inadimplência, de modo a poder influenciar na decisão do magistrado.

3.2 PROTESTO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

A novidade crucial, no aspecto da Execução de Alimentos, deve-se à possibilidade do protesto do pronunciamento judicial, em que conste o alimentante como inadimplente, em decisões interlocutórias. Isto é, mesmo que não haja o trânsito em julgado da decisão de mérito, o credor, possuindo o título executivo judicial que reconheça o direito de alimentos, poderá executar a dívida vencida e vincenda do executado (NEVES, 2016).

Nesse sentido, elucida Luiz Dellore (2015), a diferença do instrumento do protesto nas Ações de Alimentos e nas demais, ao asseverar que nas decisões de alimentos além de o dito mecanismo não prescindir do trânsito em julgado da decisão, ainda que se trate de alimentos provisórios, também não necessita do requerimento da parte, ou seja, dar-se-á de ofício determinado pelo magistrado.

Desse modo, não é outra a intenção principal do legislador, ao prever o instituto do protesto na obrigação de alimentos, que não a de pressionar psicologicamente o devedor ao cumprimento de seu dever de alimentar. Nesse sentido dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

O protesto da sentença tem como função pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação, se prestando a exercer a mesma espécie de pressão por meio de ameaça na piora do devedor no cumprimento de sentença como de decisão interlocutória, sem qualquer previsão expressa no sentido de que tais decisões tenham transitado em julgado, o art. 528, § 1º, do Novo CPC permite que em cumprimento de sentença de alimentos, mesmo provisória, se admita o protesto do pronunciamento judicial que reconheceu, ainda que provisoriamente, o direito a alimentos (NEVES, p. 930, 2016).

Assim, acredita-se que o protesto do pronunciamento judicial, que reconheça a inadimplência da pessoa devedora de Alimentos, será um mecanismo a favor da minoração do índice de insolvência a

título de Alimentos. Isso porque, com a pressão psicológica, o devedor de Alimentos certamente priorizará a celeridade do cumprimento da obrigação do dever alimentar, a fim de que não tenha restritas as possibilidades de obtenção de crédito em instituições financeiras e outras atividades de ordem burocrática. Como bem aduz Luiz Dellore:

Trata-se de novo mecanismo coercitivo, pois o protesto (e consequente “nome sujo” no mercado) pode trazer problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos.

Em um país onde as pessoas, de modo geral, realizam muitas compras a crédito (o que depende de “nome limpo”), trata-se de bem-vinda alteração legislativa – que, aliás, poderá ser utilizada em relação a qualquer decisão judicial condenatória (DELLORE, 2015).

Do exposto, pode-se afirmar que a celeridade se apresenta como um fator favorável à aplicação do instituto do Protesto, como meio de coerção para o cumprimento da obrigação do dever de alimentar.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: CONTROVÉRSIAS DO PROTESTO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

É sabido que a prestação de Alimentos visa assegurar o sustento de uma pessoa, em seus vários aspectos. Nesse sentido, assevera Carlos Roberto Gonçalves (p. 506, 2015) “quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (CC, arts. 1.694 e 1.920)”.

Nesse diapasão, observa-se que os Alimentos estão intrinsecamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, resguardado na Constituição Federal de 1988 que o traz como fundamento da República Federativa do Brasil e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

O supramencionado fundamento da República, como um valor supremo previsto na Carta Magna, ocupa um lugar de destaque no nosso ordenamento, e atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida e, sobretudo, à vida digna. Portanto, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, fazendo da pessoa um titular de direitos e garantias que deverão não somente ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito de forma negativa, ao impedir supressões, mas também de forma positiva, a garantir efetivamente esses direitos.

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo (CANOTILHO, 2002, p. 1149).

A propósito, o direito a Alimentos está, também, diretamente vinculado ao direito à Vida, como bem aduz Carlos Roberto Gonçalves:

A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVES, 2015, p. 506).

Com efeito, é indiscutível que a aplicação do protesto do pronunciamento judicial, como meio de coerção da execução de alimentos, fora intencionalmente prevista pelo legislador para combater, cada vez mais, a inadimplência do alimentante. De modo que, resguarda-se a dignidade do alimentando, que tão somente pleiteia o seu direito a uma vida digna. Outrossim, saliente-se que o citado mecanismo visa, também, a proteção ao crédito do devedor, visto que a medida em que o seu nome é inscrito nos órgãos de cadastros de inadimplentes,

resguarda-se o crédito que ainda possua, além de dificultar a obtenção de empréstimos e financiamentos inconsequentes.

Por outro lado, há também o Princípio da Menor Onerosidade, o qual permeia o processo de Execução, estando, inclusive, implícito em dispositivo do Novo Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Depreende-se dessa redação que o princípio supramencionado visa o meio de execução menos oneroso ao executado. Ademais, verifica-se que só há essa mitigação em benefício do devedor, caso haja vários meios de execução. Assim, conclui-se que o Princípio da Menor Onerosidade é relativo.

Relacionando o dito Princípio ao estudo da aplicação do protesto do nome do devedor de Alimentos, observa-se que, deveras, há a gravidade ao inadimplente, haja vista ter a consequência de se tornar inscrito no rol de devedores. Entretanto, deve-se vislumbrar o instituto do Protesto, não como um modo de Execução em si, mas sim como um meio de coerção a fim de estimular o devedor de Alimentos ao cumprimento de sua obrigação de alimentar, ou seja, possui o fito de um caráter preventivo, visto que visa evitar que o alimentante se torne inadimplente, por ser uma verdadeira pressão psicológica.

Aliás, o protesto se torna uma medida excepcional, ao passo que o devedor possui a faculdade de pagar, comprovar que pagou ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Ou seja, antes de o juiz decretar o protesto, o inadimplente obtém três meios para evitá-lo. Portanto, o Princípio da Menor Onerosidade também pode ser vislumbrado nesse processo, visto que o legislador possibilitou ao devedor algumas formas de elidir as consequências do protesto do pronunciamento judicial que o reconheça como insolvente.

Destarte, não há o que se falar em confronto entre os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Menor Onerosidade, no presente estudo. Isso porque o meio coercitivo do Protesto visa o fortalecimento da dignidade da pessoa do alimentando. Outrossim, respeita-se o direito de o devedor ser executado pela forma menos onerosa, à medida que o dito instituto é aplicado somente após a inércia do alimentante perante sua obrigação, bem como após o prazo para suas três faculdades, conforme o *caput* do art. 528 do NCPC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, pode-se concluir que as modificações advindas do Novo Código de Processo Civil, no que tange o Dever de Alimentar, foram necessárias, a fim de garantir o cumprimento da obrigação do alimentante para com o alimentado. Desse modo, realizou-se uma análise aprofundada acerca do instituto do protesto perante o pronunciamento judicial.

Diante das características, bem como das consequências do protesto da decisão, interlocutória ou de mérito, que reconheça o inadimplemento do devedor de alimentos, observa-se que há razões para acreditar em sua efetividade. Isso porque, o referido instituto tem uma natureza, sobretudo, preventiva, tendo como objetivo a coerção do alimentante omissivo, de tal maneira que a medida não será aplicada no caso de descumprimento da obrigação por justo motivo, ou seja, que gere a impossibilidade absoluta do pagamento. Assim, tendo em vista a faculdade do devedor de comprovar a sua incapacidade perante o seu dever de alimentar, não há o que se falar em violação ao Princípio da Menor Onerosidade.

Ademais, vislumbra-se o efeito positivo da pressão psicológica, ao passo que os alimentantes, em tese, priorizarão a celeridade no cumprimento da obrigação de pagar, haja vista as consequências do protesto, mormente o que diz respeito à inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, fundamenta a necessidade da aplicação do protesto, no trato da Execução de Alimentos, no direito da Dignidade da Pessoa Humana do alimentando, visto que os Alimentos visam uma série de fatores inerentes a uma sobrevivência digna de quem necessita.

JUDICIAL COMO MEDIDA DE COERCÇÃO DE LA EXECUCIÓN DE ALIMENTOS EN EL NCPC

RESUMEN: Este artículo de investigación tiene como objetivo realizar un estudio jurídico sobre la efectividad del pronunciamiento judicial del protesto como una medida de coacción, de la ejecución de los alimentos, desde la perspectiva del Nuevo CPC. Se analizará el Deber de Alimentar desde su esencia, hasta su proyección en NCPC, mientras realizará un breve análisis de las peculiaridades de los institutos que tienen como objetivo acelerar el cumplimiento de la obligación. Estudiará la aplicación del protesto en procesos de ejecución de alimentos, sus requisitos y consecuencias. Por fin, se observará los posibles conflictos entre los principios de la dignidad humana y de la carga más baja en vista de la medida de protesto, para, entonces, observar su posible efectividad.

PALABRAS CLAVE: Alimentos. Ejecución. Nuevo Código de Procedimiento Civil. Principio. Protesto.

Nota

1 <http://www.cartorioayres.com.br/servico/o-que-e-protesto>.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DELLORE, L. *O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?*, 18 de maio de 2015. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

DIAS, M. B. *A cobrança dos alimentos no novo CPC*, 18 de maio de 2016. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em: 22 de maio de 2016.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 6: Direito de Família, 12. ed. São Paulo, Editora Saraiva. 2015.

NEVES, D. A. A. *Novo Código de Processo Civil*. Comentado. Artigo por artigo. Editora JusPodivm, 2016.